



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996008 - SP (2025/0131236-8)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : B G DE O B DA S (INTERNADO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente submetida à medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 140 do Código Penal.
2. A defesa alega que a medida de internação foi imposta indevidamente, contrariando o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e que a adolescente é primária, sem descumprimento de medida anterior, sendo a internação desprovida de razoabilidade e fundamentação idônea.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a medida de internação com base na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais da adolescente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação foi imposta de forma adequada, considerando a gravidade do ato infracional, as condições pessoais da adolescente e a previsão do artigo 122 do ECA.
5. Outra questão em discussão é a alegação de que a internação em local distante da cidade de origem da adolescente viola o artigo 49, II, da Lei n. 12.594/12.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A medida de internação foi considerada necessária pela instância ordinária, com base na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais da adolescente, não havendo ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão do *habeas corpus*.
7. A Lei 8.069/1990 permite certa discricionariedade ao magistrado na aplicação das medidas socioeducativas, vinculada aos fins das medidas e às circunstâncias do caso.
8. O direito do adolescente de cumprir a medida em localidade próxima aos pais ou responsáveis não é absoluto e deve ser analisado conforme as peculiaridades do caso concreto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A medida socioeducativa de internação pode ser imposta com base na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais do adolescente, conforme o artigo 122 do ECA. 2. O direito do adolescente de cumprir a medida em localidade próxima aos pais ou responsáveis não é absoluto e deve ser analisado conforme as peculiaridades do caso concreto".

---

*Dispositivos relevantes citados:* ECA, art. 122; Lei n. 12.594/12, art. 49, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 683.959/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021, DJe de 20.08.2021; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.08.2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996008 - SP (2025/0131236-8)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : B G DE O B DA S (INTERNADO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente submetida à medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 140 do Código Penal.
2. A defesa alega que a medida de internação foi imposta indevidamente, contrariando o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e que a adolescente é primária, sem descumprimento de medida anterior, sendo a internação desprovida de razoabilidade e fundamentação idônea.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a medida de internação com base na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais da adolescente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação foi imposta de forma adequada, considerando a gravidade do ato infracional, as condições pessoais da adolescente e a previsão do artigo 122 do ECA.

5. Outra questão em discussão é a alegação de que a internação em local distante da cidade de origem da adolescente viola o artigo 49, II, da Lei n. 12.594/12.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A medida de internação foi considerada necessária pela instância ordinária, com base na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais da adolescente, não havendo ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão do *habeas corpus*.

7. A Lei 8.069/1990 permite certa discricionariedade ao magistrado na aplicação das medidas socioeducativas, vinculada aos fins das medidas e às circunstâncias do caso.

8. O direito do adolescente de cumprir a medida em localidade próxima aos pais ou responsáveis não é absoluto e deve ser analisado conforme as peculiaridades do caso concreto.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A medida socioeducativa de internação pode ser imposta com base na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais do adolescente, conforme o artigo 122 do ECA. 2. O direito do adolescente de cumprir a medida em localidade próxima aos pais ou responsáveis não é absoluto e deve ser analisado conforme as peculiaridades do caso concreto".

---

*Dispositivos relevantes citados:* ECA, art. 122; Lei n. 12.594/12, art. 49, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 683.959/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021, DJe de 20.08.2021; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.08.2020.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 286-295) interposto por B G DE O B DA S contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 277-280).

Consta dos autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Piracicaba, no processo de apuração de ato infracional n. 0009487-62.2024.8.26.0451, aplicou à paciente medida de internação pela prática de ato infracional análogo ao

capitulado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 140 do Código Penal (fls. 78-81).

A defesa impetrou o HC n. 3001904-33.2025.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 117-136).

Na presente impetração, alega-se que a medida de internação foi indevidamente imposta, contrariando o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a internação apenas em casos de grave ameaça ou violência, reiteração de infrações graves ou descumprimento injustificável de medida anterior (fl. 6). Afirma-se que a adolescente é primária e que não houve descumprimento de medida anterior, sendo a internação desprovida de razoabilidade e fundamentação idônea (fls. 6-8). Sustenta-se que a aplicação da medida de internação em local distante de sua cidade de origem viola o artigo 49, II, da Lei n. 12.594/12 (fl. 7).

Requer, assim, a concessão da ordem, para cassar a medida socioeducativa de internação imposta à adolescente (fl. 13). Pleiteia-se também a concessão de medida liminar para suspender a medida de internação enquanto não julgado o mérito do *habeas corpus* (fl. 13).

Informações prestadas (fls. 142-220 e 221-268).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 270-274).

É o relatório

## VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Adiante, passando-se ao exame das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *habeas corpus* de ofício.

No presente caso, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à necessidade da media imposta à paciente:

Quanto à fundamentação da medida socioeducativa mais extrema, a autoridade apontada como coatora consignou (fls. 152/153 dos autos principais):

(...)Analisando os autos, observo que o comportamento da adolescente vem colocando em risco não somente sua integridade física, mas também, e principalmente, das pessoas que estão responsáveis por seu bem-estar e também das demais crianças e adolescentes que estão vivendo na mesma entidade de acolhimento. Ela lamentavelmente vem fazendo pouco caso das regras da entidade e da escola, desaparece e retorna quando bem entende, faz uso de drogas, desrespeita, ofende e agride funcionários e coloca todos os demais menores em constante estado de medo.

Também preocupa o relato dos funcionários envolvendo a insistência da adolescente num relacionamento amoroso aparentemente não correspondido com outra adolescente acolhida, que está grávida. Na conclusão do estudo de fls. 97/117, inclusive, os responsáveis expuseram claramente que a adolescente vem colocando todos em risco e praticamente imploram por medidas mais enérgicas.

Não bastasse, a adolescente lamentavelmente mostrou pouquíssima preocupação com a gravidade dos fatos. Durante a audiência de apresentação manteve postura desafiadora e até debochada, chegando a verbalizar que deseja ser internada, o que demonstra baixíssimo senso de autocritica, além de pouca consciência da repercussão de seus atos.

Dessa forma, infelizmente não há medida adequada à espécie além da internação, tal como requereu o Ministério Público, única capaz de assegurar o afastamento do meio e garantir orientação mais eficaz” (g. n.).

Importante salientar que as medidas sócioeducativas diferem totalmente de pena privativa de liberdade, uma vez que seu objetivo é o de ressocialização, cabendo imposição imediata, como reiteradamente decide o c. STJ:

[...]

Dessa forma, não se revela patente ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia na r. sentença a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*. (fls. 117-136).

Adiante, a finalidade das medidas socioeducativas é pedagógica. Considerando o adolescente como pessoa em desenvolvimento e sujeito à proteção integral, as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem visar à reeducação e à sua formação. Assim, a medida ressocializadora mais adequada aos referidos objetivos deve levar em consideração a gravidade do ato infracional praticado e as condições pessoais do adolescente.

Na hipótese, a instância ordinária, ponderando as finalidades das medidas socioeducativas, a gravidade da infração e as condições pessoais da adolescente, considerou a medida de internação necessária ao caso.

A Lei 8.069/1990 não impôs correlação estrita e taxativa entre os atos infracionais e as medidas socioeducativas a serem aplicadas. Há, portanto, certa discricionariedade vinculada do magistrado aos fins das medidas socioeducativas e das circunstâncias que envolvam o ato e a situação do infrator.

A esse respeito:

- A agravante ostenta registro da prática de ato infracional anterior, de modo que a medida socioeducativa de internação não foi fixada apenas com base na gravidade do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Há fundamentação idônea para a aplicação da medida mais gravosa de internação, a qual está autorizada na hipótese, prevista no art. 122, inciso II, do ECA, de reiteração no cometimento de infrações graves.

- Este Tribunal tem assentado que o direito do adolescente de cumprimento da medida com privação de liberdade na localidade em que residem os pais ou responsáveis não é absoluto e que deve ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de forma a se considerar o histórico infracional do adolescente, o ato infracional praticado, a necessidade de manutenção da medida expressa no relatório técnico, o plano individual de atendimento, bem como o fato de o adolescente estar cumprindo a medida aplicada em distrito próximo aos genitores ou responsáveis.

- A regra prevista no art. 49, inciso II, do SINASE, deve incidir após a consideração do caso concreto, de forma que o julgador esteja atento às situações específicas do adolescente. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que a manutenção da internação da menor se fazia necessária, não havendo excepcionalidade justificadora de sua liberação (fls. 139/141).

- Não há nos autos comprovação de que a agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ (fls. 142/143).

- Não há se falar em possibilidade de aplicação de medida em meio aberto pelo fato de a agravante possuir filho menor de 12 anos de idade, porquanto a medida de internação, na hipótese, foi aplicada em razão da gravidade do caso que justificou a medida mais rigorosa.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 683.959 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021 , DJe de 20/8/2021).

Dessa forma, o acórdão impugnado está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter a adolescente submetida a processo de reeducação e conscientização, por meio de medida socioeducativa de internação, de modo que não verifiquemos a presença de constrangimento ilegal que desafie a concessão da ordem na forma do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0131236-8

**AgRg no**  
**HC 996.008 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094876220248260451 30019043320258260000 94876220248260451

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : B G DE O B DA S (INTERNADO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a Honra -  
Injúria

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : B G DE O B DA S (INTERNADO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.